



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0034429-16.2011.814.0301

APELANTE: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS

ADVOGADO: BERNADO DE SOUZA MENDES

ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS

APELADO: SILVANA MARTINS BORGES

ADVOGADO: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORIS E MATERIAIS. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CELEBRADO COM EX-FUNCIONÁRIO DA DEMANDADA. NEGÓCIO NÃO FINALIZADO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. VALOR PAGO COMO ENTRADA (R\$ 10.000,00) NÃO DEVOLVIDO, MESMO APÓS INÚMERAS E DESGASTANTES TENTATIVAS DE RECEBER AMIGAVELMENTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS. DANO MORAL FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Alegação da ré de que não pode ser responsabilizada, em razão de ter sido o ato praticado por ex-empregado. Afastada. Súmula 341 do STF: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

II- Dano moral aplicado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da situação concreta, tendo sido fixado em menos de 10% do valor pleiteado na inicial.

III- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

5ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 27 de março de 2017. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0034429-16.2011.814.0301
APELANTE: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS
ADVOGADO: BERNADO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS
APELADO: SILVANA MARTINS BORGES
ADVOGADO: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de recurso de apelação, interposto por AZEVEDO BARBOSA – CONSULTORIA DE IMÓVEIS, nos autos de Ação de Ressarcimento de Danos Morais e Materiais, proposta por SILVANA MARTINS BORGES.

Consta da inicial da ação: 1) que a autora firmou contrato verbal de compra e venda de um imóvel situado no Conjunto Pedro Teixeira, em Belém/PA, em razão do que deu como garantia do negócio a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)- recibo anexo, através de dois cheques no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um; 2) que o primeiro cheque foi compensado, sendo que, após esse primeiro pagamento, e por culpa exclusiva da requerida, o negócio celebrado entre as partes não foi consolidado, de modo que a requerente sustou o segundo cheque; 3) que a requerida comprometeu-se a devolver o valor pago à autora, sendo que, após decorridas todas as inúmeras tentativas amigáveis de receber esse

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



valor, inclusive com notificação extrajudicial, a requerida não efetuou o pagamento, restando à requerente o ingresso da ação competente.

Com esses centrais argumentos, requereu concessão de tutela antecipada, no sentido de compelir a ré ao pagamento imediato de R\$ 24.482,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao cheque compensado com as devidas atualizações. No mérito requer a procedência da ação, com confirmação da tutela antecipada, além da condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a título de danos morais.

Contestação apresentada às fls. 27/38, onde afirma a requerida: 1) que a transação objeto da presente ação foi negociada e administrada pelo corretor Rodrigo Gaia, que à época era funcionário da ré, e que agiu de inteira má-fé, se apropriando do valor pago inicialmente pela autora, à total revelia da demandada, e dando causa à não finalização do negócio. Requer, assim, preliminarmente, o chamamento ao processo do corretor Rodrigo Gaia para compor o polo passivo da ação, para que o mesmo responda solidariamente aos termos da inicial; 2) que inexistiu ato ilícito cometido pela ré, considerando que a ré nunca participou da negociação com a autora tendo tudo sido administrado pelo corretor Rodrigo Gaia, sendo que esta nunca cometeu qualquer ato ilícito capaz de justificar uma indenização por danos materiais ou morais; 3) que inexistente dano moral a ser reparado, considerando que a autora simplesmente foi vítima do risco inerente a qualquer negociação; 4) que na hipótese de eventual condenação, o valor arbitrado deve se ater aos princípios da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade. Requer, com esses principais argumentos, a total improcedência da ação.

Réplica às fls. 45/51 dos autos.

Às fls. 55/56, o magistrado apreciou o pedido de tutela antecipada, tendo concedido a restituição à autora dos valores pagos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado. Na oportunidade, indeferiu o pedido de denúncia à lide, por ser vedada no art. 88 do CDC, por tratar-se de relação consumerista. Após interposição e rejeição de embargos declaratórios, o valor foi depositado em juízo, sendo autorizado o competente levantamento através de Alvará Judicial.

Sentença proferida às fls. 96/97, acolhendo os termos da inicial, para confirmar os danos materiais concedidos em tutela antecipada, além de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. desde a incidência do dano, ou seja, 25/07/2011.

Inconformado, o demandado interpôs o presente recurso de apelação, sustentando: 1) inexistência de qualquer dano moral causado pelo apelante, em razão de todos os atos da negociação da apelada terem sido celebrados com um ex corretor da recorrente; 2) que o valor arbitrado a título de dano moral não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o montante deve ser reduzido. Requer, assim, o provimento



do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o quantum arbitrado.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo, no que concerne aos danos materiais, concedidos em tutela antecipada, e em seu duplo efeito, no que concerne aos danos morais. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 106-v.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente apelo traz apenas dois argumentos, que serão analisados isoladamente:

1) Inexistência de qualquer dano moral causado pelo apelante, em razão de todos os atos da negociação da apelada terem sido celebrados com um ex corretor da recorrente.

A alegação não merece prosperar. Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, de que todos os atos negociais que causaram os danos à autora teriam sido praticados pelo corretor Rodrigo Gaia, ex- funcionário da ré, tal alegação não se presta a isentá-lo da responsabilização pelos danos causados à demandante.

A existência do dano é clara e comprovada. Enquadra-se com perfeição no conceito de ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.)

Conforme consta da peça contestatória, o próprio réu confirma que referido corretor era à época funcionário da empresa.

Dispõe o art. 932 do Código Civil:

São também responsáveis pela reparação civil:

III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Além disso, a Súmula 341 do STF dispõe que É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. INDÍCIOS DE ESTELIONATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIA DA LOJA DEMANDADA CONTRA O AUTOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DA EMPREGADA (ART. , , DO) QUE SE APODERA DA IMPORTÂNCIA PAGA PELO



COMPRADOR. VEROSSIMILHANÇA À VERSÃO DO AUTOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. RECURSO PROVIDO. (Processo 71003142361 RS - Diário da Justiça do dia 17/08/2011 – JULG 11/08/2011 – REL. FÁBIO VIEIRA HEERDT)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXCLUSIVAMENTE MORAIS EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO DA , INCISOS V E X - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00) - RECURSO DESPROVIDO. (AC 3038673 PR 0303867-3 – Julgamento: 15 de Setembro de 2005 – REL. Relator: Ronald Schulman).

APELAÇÃO CÍVEL - EMPREGADO - FRAUDE- VALIDADE DO PAGAMENTO - TEORIA DA APARÊNCIA - NEGÓCIO CONCRETIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA POR ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS - INTELIGÊNCIA ARTS. , , E DO . I - A irregularidade formal no pagamento, ainda que tomada por ocorrida, não nega a existência fática daquele, cuja responsabilidade é imposta ao empregador, à luz do que dispõem os artigos , , e , ambos do ; II- Aplica a Teoria da Aparência, visando a proteger aqueles que agiram de boa-fé nas relações contratuais, como forma de se prestigiar a moral e a honestidade. Por meio dela, resguarda-se aquele que confiou em pessoa que, apesar de não investida dos poderes necessários para firmar a avença, aparentava detê-los. (Processo AC 10142140013202001 MG – JULGAMENTO 26/09/2016 – RELATOR PEDRO ALEIXO)

Posto isso, comprovada a existência do dano e o dever de indenizar, incabível a alegação do demandado que busca afastar sua responsabilidade.

2) Que o valor arbitrado a título de dano moral não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o montante deve ser reduzido.

Nessa alegação, melhor sorte não é reservada à apelante. Sustenta o recorrente que o valor arbitrado deve ser reduzido a um patamar razoável à conduta da Recorrente.

O Princípio Constitucional da Razoabilidade se baseia nos princípios gerais da justiça e liberdade. Busca o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos, trazendo uma harmonia e bem estar sociais, evitando dessa forma atos arbitrários. O razoável traduz-se na conformidade com razão, moderação, equilíbrio e harmonia. Este princípio visa auferir a justiça como valor máximo conferido pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se adequado e razoável, levando-se em conta o dano causado, observando-se que a autora pleiteou o montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil), tendo sido arbitrado menos de 10% (dez por cento) do valor requerido, ou seja, a quantia de R\$ 10.000,00.



Diante do exposto, analisadas todas as questões trazidas no presente apelo, outro caminho não há senão conhecer do recurso, E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2017

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - Relatora